RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 32/86 *

I — Factos e tramitação processual

1. Em carta de 11 de Outubro de 1983, a Comissão comunicou à recorrente, a empresa siderúrgica italiana Sisma SpA — Società industrie siderurgiche meccaniche e affini SpA, de Milão — as quotas de produção e as partes dessas quotas que podiam ser entregues no mercado comum no quarto trimestre de 1983.

Na sequência do pedido da recorrente de 15 de Setembro de 1983, a Comissão, por carta de 29 de Dezembro de 1983, recebida pela recorrente em 9 de Janeiro de 1984, após ter verificado, em especial, que a recorrente obtivera «encomendas excepcionais referentes a exportações para a Rússia de produtos especiais, consideradas de indiscutível interesse para a Comunidade», que «o conjunto dessas encomendas, relativas a produtos da categoria VI, (excedia) em mais de 10 % a parte das quotas que (a recorrente não estava) autorizada a entregar no mercado comum» e que essas encomendas, «obtidas em condições correspondentes às cotações oficiais do mercado mundial do aço, (eram) superiores ao volume normal (das exportações da recorrente) para a Rússia nos três anos anteriores», atribuiu à recorrente uma quota de produção suplementar de 1491 toneladas na categoria VI. A Comissão declarou, a este respeito, que a recorrente preenchia «todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14.° C da Decisão n.° 2177/83» da Comissão, de 28 de Julho de 1983, que prorroga o regime de fiscalização e de quotas de produção de certos produtos para as empresas da indústria siderúrgica (JO L 208, p. 1), disposição que prevê nomeadamente que:

«1) A Comissão possa atribuir quotas suplementares às empresas:

— que tenham recebido encomendas destinadas a países terceiros, que excedam em mais de 10 % a parte da quota que a empresa não está autorizada a entregar no mercado comum,

— que apresentem um requerimento nesse sentido, acompanhado dos documentos justificativos, nas seis primeiras semanas do trimestre em que a exportação deverá ter lugar,

...

2) Se a Comissão verificar que essas encomendas se revestem de interesse para a Comunidade, atribuirá quotas adicionais a essas empresas, correspondentes à quantidade que exceda o limiar mencionado no primeiro travessão do n.° 1.

...».

2. Por carta de 10 de Fevereiro de 1984, a recorrente solicitou à Comissão a atribuição de quotas suplementares para o primeiro trimestre de 1984, nos termos do artigo 14.° C da Decisão geral n.° 234/84 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1984 (JO L 29, p. 1; EE F15, p. 254), que prorroga o regime de vigilância e de quotas de produção, disposição que está redigida em termos semelhantes aos do já referido artigo 14.° C da Decisão geral n.° 2177/83. A recorrente justificava o seu pedido pelo facto de ter registado encomendas de 4 452 toneladas de

* Língua do processo: italiano.

laminados comerciais da categoria VI, destinados à União Soviética, a entregar no primeiro trimestre de 1984, ou seja, uma quantidade que excede os 10 % da parte da quota que a recorrente não estava autorizada a entregar no mercado comum.

3. Por carta de 14 de Fevereiro de 1984, a Comissão informou a recorrente das quotas de produção e das partes dessas quotas que podiam ser entregues no mercado comum, para o primeiro trimestre de 1984. É ponto assente que a Comissão, nesta decisão, não teve em conta o pedido formulado pela recorrente na sua já referida carta de 10 de Fevereiro de 1984.

4. Mais tarde, por carta de 19 de Março de 1984, a recorrente informou a Comissão de que, «a fim de aliviar a pressão das vendas no mercado comunitário», tinha «obtido uma encomenda destinada ao mercado soviético, a satisfazer até 15 de Abril de 1984», relativa a 1 428 toneladas de um perfil laminado a quente que reunia «todas as características necessárias para ser considerado um perfil especial». Segundo a recorrente, esse perfil especial não era fabricado por qualquer outro produtor comunitário, não podendo, assim, «criar qualquer perturbação, seja de que tipo for, no mercado siderúrgico comunitário». Em consequência, de acordo com a recorrente, esse perfil não devia ficar sujeito ao regime das quotas de produção previsto pela Decisão geral n.° 234/84, devendo, como tal, ser «isento de qualquer obrigação comunitária, dado que se destina a um país terceiro».

5. Por carta de 17 de Abril de 1984, a Comissão respondeu ao pedido da recorrente de 10 de Fevereiro de 1984, sem ter em consideração a carta de 19 de Março do mesmo ano. A Comissão declarava, nomeadamente, que a recorrente preenchia «todos os requisitos previstos pelo artigo 14.° C da Decisão n.° 2177/83», que a recorrente tinha obtido «encomendas excepcionais para exportações destinadas à Rússia de produtos especiais, que se revestiam de um certo interesse para a Comunidade» e que o conjunto dessas encomendas relativas a produtos da categoria VI excedia em mais de 10 % a parte da quota que a recorrente não estava autorizada a entregar no mercado comum. Em aplicação do artigo 14.° C da Decisão geral n.° 234/84, a Comissão atribuía, assim, à recorrente, uma quota de produção suplementar de 610 toneladas para a categoria VI, para o primeiro trimestre de 1984.

6. Por outro lado, por carta de 22 de Maio de 1984, a Comissão respondeu à carta da recorrente de 19 de Março de 1984. Nessa carta, a Comissão informava a recorrente de que, dadas as quantidades a exportar, o artigo 14.° C da Decisão geral n.° 234/84 não podia aplicar-se a esse caso. Além disso, e relativamente às características e utilização especial dos produtos em questão, «até os produtos especiais fabricados por um número extremamente reduzido de empresas, para utilizações muito específicas, [estariam] sujeitos ao regime de quotas, dado que [o n.° 2 do artigo 10.° da Decisão n.° 234/84] prevê a atribuição de quotas adicionais às empresas» cujos produtos especiais constituam pelo menos 50 % da tonelagem da sua produção, na categoria ou categorias em causa. Por conseguinte, segundo a Comissão, as quantidades de perfis especiais em questão deviam ser objecto das declarações à Comissão previstas no âmbito do regime de quotas.

7. Por carta de 14 de Agosto de 1984, a Comissão acusou a recorrente de ter excedido as quotas de produção do quarto trimestre de 1983, para as categorias IV e VI, respectivamente em 660 toneladas e em 462 toneladas. Dessa carta ressalta nomeadamente o seguinte:

«Por carta de 11 de Outubro de 1984, a Comissão... comunicou-vos a decisão pela qual fixara... as vossas quotas de produção para o quarto trimestre de 1983 e as partes

essas quotas que podiam ser entregues no mercado comum.

Em especial, tinha fixado... respectivamente em 4 277 e em 25 692 toneladas as quotas de produção concedidas para as categorias IV e VI.

Posteriormente, por decisão que vos foi notificada em 29 de Dezembro de 1983, foi aumentada em 1 491 toneladas a vossa quota de produção para a categoria VI.

Por outro lado, nos termos do n.° 4 do artigo 11.° da Decisão n.° 2177/83/CECA, foram por vós cedidas 2 500 toneladas da vossa quota de produção para a categoria IV.

Além disso, nos termos do n.° 3 da alínea a) do artigo 11.° da referida decisão, a vossa empresa tinha o direito de transferir do terceiro trimestre de 1983, respectivamente, 185 e 1 328 toneladas das quotas de produção atribuídas para as categorias IV e VI.

No quarto trimestre de 1983, a vossa empresa dispunha, por conseguinte... em relação às categorias IV e VI, de quotas de produção de, respectivamente, 1 962 e 28 511 toneladas.

Das declarações por vós apresentadas à Comissão resulta... que durante esse trimestre... foram realizadas na vossa empresa, nas categorias IV e VI, produções líquidas que ascendem, respectivamente, a 2 681 toneladas e 29 381 toneladas.

Tendo em conta a margem de tolerância prevista pelo n.° 1 do artigo 11.° da Decisão n.° 2177/83/CECA, verifica-se assim que a vossa empresa excedeu... respectivamente em 660 e em 462 toneladas as quotas de produção atribuídas para as categorias IV e VI.»

A recorrente apresentou observações relativamente a essas ultrapassagens na sua carta de 18 de Setembro de 1984 e na audição que teve lugar em 14 de Dezembro de 1984.

8. Entretanto, por carta de 27 de Novembro de 1984, a Comissão informou a recorrente de que, mesmo depois de ter considerado a quota suplementar de 610 toneladas na categoria VI, tinha verificado que as quotas de produção do primeiro trimestre de 1984 para as categorias IV e VI tinham sido excedidas em, respectivamente, 51 e 3 375 toneladas.

A recorrente apresentou observações a este respeito em carta de 2 de Fevereiro de 1985 e foi ouvida na audição de 26 de Abril de 1985.

9. Por decisão de 18 de Junho de 1985, a Comissão aplicou à recorrente uma multa de 27 850 ECU, por ter excedido em 652 toneladas a quota de produção referente à categoria IV e em 462 toneladas a quota de produção para a categoria VI no quarto trimestre de 1983.

10. Finalmente, por carta de 27 de Dezembro de 1985, que a recorrente recebeu em 8 de Janeiro de 1986, a Comissão transmitiu uma cópia da decisão «adoptada pela Comissão em 20 de Dezembro de 1985», que aplicou à recorrente uma multa de 85 650 ECU por ter excedido em 51 toneladas a quota de produção referente à categoria IV e em 3 375 toneladas a quota de produção para a categoria VI no primeiro trimestre de 1984.

De acordo com essa cópia, a decisão da Comissão fora adoptada em 27 de Dezembro de 1985 (e não, como se indica na carta de notificação da decisão, em 20 de Dezembro de 1985), e tendo em conta a Decisão n.° 234/84, «alterada, em último lugar, pela Decisão n.° 2760/85 da Comissão», de 30 de Setembro de 1985 (JO L 260, p. 7; EE 13 F19, p. 15), que entrou em vigor em 2 de Outubro de 1985 e que estabelece que a Comissão, em certas condições, pode conceder uma majoração da quota suplementar a uma empresa que seja a única empresa si-

derúrgica do país em que se encontra situada. Por fim, ressalta dos considerandos da decisão, em particular:

«— que [a recorrente] invocou o seu direito, nos termos do n.° 3, alínea d), do artigo 11.° da Decisão n.° 234/84, de transferir para o primeiro trimestre de 1984 as toneladas de quotas de produção não utilizadas no quarto trimestre de 1983 nas categorias de produtos IV e VI...;

— que [a recorrente] alegou o facto de a concessão, nos termos do artigo 14.° C da decisão já referida, de 1 491 toneladas de quotas de produção adicionais na categoria VI, apenas lhe ter sido comunicada pela Comissão por carta de 29 de Dezembro de 1983, pelo que não eram, consequentemente, utilizáveis no quarto trimestre de 1983; que, por isso, [a recorrente] incluiu essas toneladas na quota relativa ao primeiro trimestre de 1984;

— que [a recorrente] alegou o facto de uma parte da sua produção, destinada ao mercado russo, dever ser considerada como produção de perfis especiais e, nessa medida, não sujeita ao regime de quotas;

...

— que o n.° 3, alínea d), do artigo 11.° da Decisão n.° 234/84 não é aplicável à [recorrente] que, no quarto trimestre de 1983 tinha excedido as suas quotas de produção nas categorias IV e VI;

— que a quota adicional de produção, concedida por carta da Comissão de 29 de Dezembro de 1983, serviu para justificar quantidades já produzidas [pela recorrente] durante o quarto trimestre de 1983; que tal quantidade não pode, assim, ser contabilizada no trimestre seguinte, ainda que a carta da Comissão tenha sido recebida no final desse trimestre;

— que, mesmo que as características dos perfis produzidos pela [recorrente] com destino ao mercado russo fossem de molde a permitir considerá-los perfis especiais, isso não justificaria a falta de declaração desses produtos, uma vez que mesmo os produtos e perfis especiais estão sujeitos ao regime de quotas, como resulta do n.° 1 do artigo 4.° da referida decisão;

— que, por outro lado, a Comissão não advertiu [a recorrente] acerca da interpretação errada que esta fazia do n.° 3, alínea d) do artigo 11.° daquela decisão, como a própria Comissão reconheceu na decisão individual de 18 de Junho de 1985, relativa a uma multa aplicada à mesma empresa nos termos do artigo 58.° do Tratado CECA;

...

— que as infracções verificadas tornam [a recorrente] passível de uma multa, nos termos do artigo 58.° do Tratado CECA, que pode elevar-se a um montante correspondente ao valor das produções irregulares;

— que o primeiro parágrafo do artigo 12.° da Decisão n.° 234/84 estabelece, para as ultrapassagens das quotas de produção uma multa que, regra geral, se eleva a 100 ECU por tonelada em excesso;

— que a situação de incerteza verificada no primeiro trimestre de 1984 quanto à continuação do sistema das quotas justifica, para esse trimestre, a redução da taxa regra a 50 ECU por tonelada em excesso;

— que o facto de a Comissão não ter informado (a recorrente) de que era errada a interpretação que esta fazia do n.° 3, alínea d), do artigo 11.° da decisão acima referida, justifica que a taxa aplicável por cada tonelada em excesso seja reduzida para 25 ECU;

...».

Foi publicado um excerto da decisão no Jornal Oficial de 31 de Dezembro de 1985 (JO C 347, p. 1), que comunicava as «decisões da Comissão das Comunidades Europeias, de 20 de Dezembro de 1985...».

11. Mediante requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 7 de Fevereiro de 1986, a recorrente interpôs, nos termos do artigo 36.° do Tratado CECA, o presente recurso de anulação da decisão da Comissão de 20 a 27 de Dezembro de 1985.

12. Com base no relatório preliminar do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu dar início à fase oral, sem ordenar diligências de instrução prévias. Contudo, o Tribunal convidou a Comissão a apresentar determinados documentos.

13. Por decisão de 5 de Novembro de 1986, o Tribunal decidiu distribuir o processo à Segunda Secção.

II — Pedidos das partes

A *recorrente* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a título principal,

— anular a decisão da Comissão de 20 a 27 de Dezembro de 1985;

a título subsidiário,

— reformar a própria decisão, reduzindo a multa a um valor simbólico ou, de qualquer modo, proporcional;

em qualquer caso,

— condenar a Comissão nas despesas.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao recurso;

— condenar a recorrente nas despesas do processo.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A *recorrente* invoca três fundamentos baseados, respectivamente, em

A — violação de formalidades essenciais.

B — violação do Tratado e de normas relativas à sua execução, a saber, a Decisão geral n° 234/84;

C — violação de princípios gerais, por terem sido ignoradas circunstâncias excepcionais que justificam uma apreciação diferente quanto à existência ou, pelo menos, quanto à gravidade da infracção e a consequente redução da multa a um valor simbólico.

A — *Quanto ao fundamento baseado na violação de formalidades essenciais*

1. De acordo com a *recorrente*, a violação de formalidades essenciais no caso presente, deve ser analisada sob uma dupla perspectiva, isto é, por um lado, a da preterição de formalidades propriamente ditas e, por outro, a da fundamentação insuficiente ou contraditória do acto impugnado.

Relativamente ao primeiro ponto, a recorrente lembra que a carta de notificação da decisão impugnada, datada de 27 de Dezembro de 1985, referia que essa decisão fora adoptada pela Comissão em 20 de Dezembro de 1985. Ora, do texto da própria decisão constaria, em várias passagens, que a multa teria sido aplicada em 27 de Dezembro de 1985. Dado que a incerteza acerca das datas e dos prazos é muitas vezes fatal para as empresas, o mesmo devia acontecer em relação à Comissão. Se a decisão

foi adoptada em 27 de Dezembro, isto é, entre as duas festas de fim de ano, seria ainda necessário indagar se as regras de habilitação foram, na verdade, observadas. Por outro lado, a recorrente encontra outra razão de queixa no facto de, no início da decisão, se referir a Decisão geral n.° 2760/85 como base legal para aplicação da sanção. Ora, esta decisão entrou em vigor em Outubro de 1985, ao passo que o presente processo diz respeito ao primeiro trimestre de 1984. Sendo assim, ou a Decisão n.° 2760/85 nada teria a ver com o processo e, nesse caso, não devia ser mencionada, ou era aplicável ao caso em apreço, e então deveriam ser atribuídas à recorrente as quotas suplementares previstas por essa decisão.

Além disso, a recorrente salienta que a fundamentação da decisão impugnada se abstém de indicar tanto as quotas de produção atribuídas como o cálculo aritmético com base no qual se teria verificado o alegado excesso. Faltariam ainda referências concretas relativamente às afirmações não provadas segundo as quais a recorrente teria excedido as suas quotas de produção durante o quarto trimestre de 1983, e a quota suplementar de 1 491 toneladas, reconhecida tardiamente em Janeiro de 1984, deveria ser imputada no trimestre anterior. Ora, a partir da sua notificação, a decisão deveria bastar-se a si mesma. Não basta, pois, que a empresa possa reconstituir, graças ao processo de que dispõe, os elementos de facto e o raciocínio provavelmente seguido pela Comissão para concretizar a sua pretensão (ver acórdão de 13 de Junho de 1958, Meroni & Co./Alta Autoridade, 9/56, Recueil, p. 9).

2. Antes de mais, a *Comissão* esclarece que a decisão impugnada foi adoptada em 20 de Dezembro de 1985 (como se indica na comunicação do JO C 347 de 31.12.1985), pelo que se trata assim de um simples erro material na cópia enviada à recorrente, que não afecta a substância do acto. No caso em apreço, esse erro não poderia, aliás, ter colocado qualquer problema à recorrente, dado que os prazos de recurso começam a correr não a partir da data em que a decisão foi adoptada, mas a partir daquela em que a decisão foi notificada ao seu destinatário, isto é, neste caso, em 8 de Janeiro de 1986. Em segundo lugar, a Comissão salienta que a Decisão n.° 2760/85 foi referida na decisão impugnada unicamente por constituir a última alteração da Decisão geral de base n.° 234/84, à qual a decisão impugnada se refere.

Relativamente à fundamentação da decisão impugnada, a Comissão lembra que a extensão do dever de fundamentar depende da natureza do acto em causa e do contexto em que ele foi adoptado (ver acórdão de 28 de Março de 1984, Bertoli/Comissão, 8/83, Recueil, p. 1649). Ora, no caso em apreço, não só a decisão se bastaria a si própria, como também a fase preparatória da decisão permitia tanto à recorrente compreender os fundamentos da decisão, como ao Tribunal exercer a sua fiscalização. Na verdade, a recorrente teria na sua posse não só a carta de 14 de Fevereiro de 1984, pela qual foram comunicadas as quotas de produção para o primeiro trimestre de 1984, mas também a carta de 27 de Novembro de 1984, pela qual foram notificadas as acusações nos termos do artigo 36.° do Tratado CECA, bem como as actas da audição de 26 de Abril de 1985, em que teve lugar um debate contraditório entre as partes. Por fim, o argumento da recorrente relativo à prova da ul-

trapassagem das quotas de produção para o quarto trimestre de 1983 seria contrariado pelo facto de à recorrente, por essa ultrapassagem, ter sido aplicada por decisão de 18 de Junho de 1985 uma multa que ela não teria impugnado.

B — *Quanto ao fundamento baseado na violação do Tratado e das normas relativas à sua execução*

Para a *recorrente*, este fundamento traduz-se em duas violações distintas:

a) erro de cálculo, dado que não teve em conta todas as quotas que cabiam à recorrente durante o período considerado;

b) aplicação abusiva da multa, dadas as reiteradas omissões da parte da Comissão.

a) Relativamente à primeira parte do fundamento, a recorrente recorda que a Comissão, por carta de 29 de Dezembro de 1983, recebida em 9 de Janeiro de 1984, após ter reconhecido o carácter excepcional das encomendas para exportação de produtos especiais para a União Soviética, lhe atribuiu a quota de produção suplementar de 1 491 toneladas. Ora, ainda que a carta tivesse indicado que essas disposições eram válidas para o quarto trimestre de 1983, a recorrente tinha todo o direito de transferir essa quantidade para o primeiro trimestre de 1984, dado que a afirmação contida na decisão impugnada, segundo a qual a carta «foi recebida no final do trimestre a que se refere», era falsa. Seria igualmente destituída de fundamento a afirmação da Comissão, na decisão impugnada, de que as 1 491 toneladas tinham servido «para justificar quantidades já produzidas [pela recorrente] durante o quarto trimestre de 1983»; não haveria, de facto, qualquer vestígio dessa operação na decisão de 18 de Junho de 1985, que aplicou a multa. Em consequência, essas 1 491 toneladas deviam ser referidas ao primeiro trimestre de 1984. Além disso, se a Comissão, em fins de Dezembro de 1983, tinha considerado os perfis destinados à União Soviética como produtos especiais susceptíveis de justificar a atribuição de quotas suplementares, seria incompreensível que agora já assim não fosse e, portanto, que a Comissão não tivesse atendido o pedido da recorrente de 19 de Março de 1984, o qual visava obter a confirmação de que uma encomenda de 1 428 toneladas de perfis especiais, que deviam ser produzidas e enviadas durante o primeiro trimestre de 1984 para o mercado soviético, não devia considerar-se sujeita ao regime de quotas. Finalmente, mesmo que o Tribunal adoptasse o ponto de vista da Comissão relativamente à inclusão destes perfis especiais no regime de quotas, subsistiria, no entanto, a obrigação de atribuir uma quota suplementar, conforme se teria admitido na carta da Comissão de 22 de Maio de 1984, com referência ao n.° 2 do artigo 10.° da Decisão geral n.° 234/84. Ora, se se somarem as 1 491 toneladas às 1 428 toneladas em questão, e se se acrescentasse a margem de tolerância de 3 % prevista no artigo 11.° da Decisão n.° 234/84, atingir-se-ia aproximadamente a quantidade contestada. Logo, dado ser prática corrente da Comissão não punir as empresas por ultrapassagens de quota de escasso valor, ficaria provada a violação invocada.

b) Relativamente à segunda parte do fundamento, a recorrente acusa a Comissão de ter adoptado a decisão impugnada de forma «automática», sem ter procedido a uma análise profunda da situação da empresa em questão. Acresce que as situações de incerteza e as omissões que a Comissão reconhece expressamente na decisão impugnada não deveriam servir apenas para reduzir a multa; quando, como aqui acontece, elas se prolongam para lá do trimestre, por tempo indeterminado, dão origem a eventuais erros das empresas, que dispõem de um verda-

deiro direito a não ser objecto de sanções. A decisão impugnada deveria, pois, ser anulada.

2. a) A *Comissão* salienta, por um lado, que a carta de 29 de Dezembro de 1983 indicava expressamente que as 1 491 toneladas eram concedidas para o quarto trimestre de 1983 e, por outro, que tivera em consideração essa quota suplementar ao calcular o excesso verificado nesse trimestre, o que permitira precisamente reduzi-lo relativamente à categoria VI. Além disso, a Comissão entende que nada há de contraditório na sua atitude a respeito das 1 428 toneladas destinadas ao mercado soviético. De facto, na sequência de um pedido concreto da recorrente, a Comissão teria declarado, em carta de 29 de Dezembro de 1983, que se encontravam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 14.° C da Decisão geral n.° 2177/83 e, portanto, que podia ser atribuída à recorrente uma quota de produção adicional de 1 491 toneladas para o quarto trimestre de 1983. Ao invés, as 1 428 toneladas referidas na carta da recorrente de 19 de Março de 1984 constituiriam, relativamente às quotas a ela atribuídas, uma quantidade demasiado pequena que não justificava o recurso ao mecanismo do artigo 14.° C; do mesmo modo, o n.° 2 do artigo 10.° da Decisão n.° 234/84 prevê apenas que a Comissão pode — e não que deve — atribuir quotas suplementares se a empresa preencher determinadas condições e se a natureza específica dos produtos em questão não constituir uma característica susceptível de os subtrair à aplicação de qualquer norma comunitária, como afirmara a recorrente na sua carta de 19 de Março de 1984. Finalmente, a Comissão recorda que, nessa carta, a recorrente tinha indicado que a entrega dos produtos estava prevista para o segundo trimestre de 1984. Ora, nessas circunstâncias, a encomenda em questão não poderia ter qualquer influência sobre a quota da recorrente para o primeiro trimestre de 1984, o que refutaria igualmente o argumento da recorrente de que, se se incluíssem no primeiro trimestre de 1984 as 1 428 toneladas e as 1 491 toneladas, compensar-se-ia praticamente o excesso verificado no primeiro trimestre de 1984, que constitui o objecto do litígio.

b) Por último, a Comissão rejeita a segunda parte do fundamento da recorrente. Na verdade, o que esta define como uma tendência para o automatismo nada mais seria do que a formulação normal e continuada de todas as decisões de aplicação de sanções. Na verdade, no caso em apreço, a recorrente teria beneficiado de um tratamento melhor do que aquele a que tinha direito, já que a fundamentação da decisão contém um parágrafo que lhe concede, pela segunda vez, isto é, em dois trimestres seguidos, uma redução da taxa da multa devido a uma única omissão da Comissão.

C — *Quanto à existência de circunstâncias excepcionais*

1. No entender da *recorrente*, caso as razões apresentadas não levem à anulação da decisão impugnada, deverão ser tidas em consideração como factos indiciadores de circunstâncias excepcionais, de modo a justificar uma multa meramente simbólica.

A este propósito, a recorrente recorda, aliás, os resultados decepcionantes que vem obtendo há anos. Além disso, durante todo o ano de 1983, a recorrente não teria podido utilizar mais de 8 000 toneladas das quotas de produção que lhe foram globalmente atribuídas. Ora, a equidade exigiria que, antes de onerar uma empresa com pesadas sanções por alegadas ultrapassagens, se tivessem em conta as consequências que o comportamento da empresa teve sobre o sis-

tema em geral, tanto mais que a própria Comissão teria manifestado incertezas e contradições no encerramento dos balanços trimestrais.

A *Comissão* limita-se a declarar que, se efectivamente existem circunstâncias excepcionais, elas podem ser tidas em conta na altura do pagamento da multa, desde que a recorrente apresente à Comissão um pedido nesse sentido.

O. Due
Juiz relator